



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200753 - SP (2024/0249420-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : REYNALDO FABBRI
ADVOGADOS : WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646
AMANDA SILVA SANTOS - SP455330
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o deslocamento de ação penal para a Justiça Eleitoral.

2. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de indícios de crimes eleitorais, conforme análise das instâncias ordinárias, que não vislumbraram a prática de delitos eleitorais nos fatos narrados na denúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para o julgamento da ação penal deve ser deslocada para a Justiça Eleitoral, em razão de suposta prática de crime eleitoral.

III. Razões de decidir

4. A competência da Justiça Eleitoral foi afastada, pois a denúncia não narrou a prática de crimes eleitorais, nem apontou a destinação de valores ilícitos para campanhas eleitorais.

5. O Supremo Tribunal Federal estabelece que a Justiça Eleitoral é competente para julgar crimes eleitorais e conexos, mas, no caso, não há conexão com crimes eleitorais.

6. A análise das premissas fáticas, sem possibilidade de dilação probatória no *habeas corpus*, não permite concluir pela incompetência da Justiça Federal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A competência da Justiça Eleitoral é afastada quando a denúncia não narra a prática de crimes eleitorais. 2. A ausência de conexão com crimes eleitorais justifica a manutenção da ação penal na Justiça Federal."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 337-F, 337-E, 312, §1º, 29, 30, 327, §2º; Código de Processo Penal, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STF, Inq. 4.435/DF; STJ, AgRg no RHC 200.771/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, RHC 181.805/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200753 - SP (2024/0249420-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : REYNALDO FABBRI
ADVOGADOS : WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646
AMANDA SILVA SANTOS - SP455330
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o deslocamento de ação penal para a Justiça Eleitoral.
2. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de indícios de crimes eleitorais, conforme análise das instâncias ordinárias, que não vislumbraram a prática de delitos eleitorais nos fatos narrados na denúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para o julgamento da ação penal deve ser deslocada para a Justiça Eleitoral, em razão de suposta prática de crime eleitoral.

III. Razões de decidir

4. A competência da Justiça Eleitoral foi afastada, pois a denúncia não narrou a prática de crimes eleitorais, nem apontou a destinação de valores ilícitos para campanhas eleitorais.
5. O Supremo Tribunal Federal estabelece que a Justiça Eleitoral é competente para

julgar crimes eleitorais e conexos, mas, no caso, não há conexão com crimes eleitorais.

6. A análise das premissas fáticas, sem possibilidade de dilação probatória no *habeas corpus*, não permite concluir pela incompetência da Justiça Federal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A competência da Justiça Eleitoral é afastada quando a denúncia não narra a prática de crimes eleitorais. 2. A ausência de conexão com crimes eleitorais justifica a manutenção da ação penal na Justiça Federal."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 337-F, 337-E, 312, §1º, 29, 30, 327, §2º; Código de Processo Penal, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STF, Inq. 4.435/DF; STJ, AgRg no RHC 200.771/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, RHC 181.805/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REYNALDO FABBRI contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 359-368, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, contesta a decisão agravada, reiterando todos os argumentos sustentados na inicial do recurso ordinário, ou seja, de que a competência para o julgamento da Ação Penal n. 0000136-11.2019.4.03.0000/SP seria, de fato, da Justiça Eleitoral.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 397-398.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja dado provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, determinando-se o deslocamento da referida ação penal para a Justiça Eleitoral.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada.

Com efeito, conforme asseverado anteriormente, a questão da competência da Justiça Eleitoral foi rechaçada pelas instâncias ordinárias porquanto, ao examinar as premissas fáticas fixadas no caso concreto, não vislumbraram a prática de delitos eleitorais.

Confira-se como restou consignado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 249-255 - grifei):

"Assim, foi instaurado o incidente de Exceção de Incompetência nº 5007628-45.2023.4.03.6105, oposto pela defesa do réu REYNALDO FABBRI, o qual foi julgado improcedente sob o seguinte fundamento (ID 284985210):

Vistos em decisão.

Trata-se Exceção de Incompetência oposta pela defesa do réu REYNALDO FABBRI, denunciado nos autos principais da ação penal de nº 0000136-11.2019.4.03.0000, como incurso nos artigos 337-F, 337-E e 312, §1º c/c 29, 30 e 327, §2º, em concurso material, do Código Penal.

Na oportunidade, a defesa alegou, em síntese, que, apesar de imputação indicada na denúncia, o crime tratado na exordial seria o previsto no artigo 350 do Código Eleitoral. E, ainda, caso assim não entenda o Juízo, que as verbas utilizadas pela Prefeitura de Hortolândia, apesar de relacionadas a convênio da União, estavam integralizadas ao patrimônio da municipalidade.

Outrossim, postulou o declínio da competência à Justiça Eleitoral, ou, subsidiariamente, à Justiça Estadual, especificamente, a uma das Varas da Comarca de Hortolândia (ID 289820117).

O *Parquet* Federal, por seu turno, opinou pela

improcedência da exceção de incompetência apresentada, conforme manifestação de ID 291418417.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

A denúncia não narra a prática de crimes eleitorais. Tal fato pode ser aferido pelas tipificações dada na peça acusatória, na qual, ora excipiente, REYNALDO FABBRI foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 337-F30, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E31 (tópico 4) e 312, §1º c/c 29, 30 e 327, §2º (tópico 4), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal, junto com outros denunciados, nos seguintes termos: CAIO HENRIQUE PEREIRA FABBRI, ora excipiente, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E (tópico 4) e 312, §1º c/c 29 e 30 e 327, §2º (tópico 4), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal; SHEILA ADRIANA DA SILVA PEREIRA foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), e 337-E (tópico 4), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal; e IEDA MANZANO DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E (tópico 4) e 312, §1º c/c e 327, §2º (tópico 4)32, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal.

Ademais, o Parquet Federal, em sua peça incoativa, não apontou a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame como vinculada a pagamento destinado a campanha eleitoral. Inclusive, consta dos autos da ação penal o arquivamento do feito quanto à eventual ocorrência do crime de corrupção ativa, por insuficiência de elementos probatórios, conforme item III da decisão de ID 260866111 dos autos principais.

[...]

Passo a colacionar um trecho da bem lançada manifestação Ministerial de ID 291418417:

“(...) A alegação de competência da Justiça Eleitoral não procede.

Isso porque a denúncia não atribui à excipiente a prática de crime de natureza eleitoral (ID 260187498 dos autos nº 0000136-11.2019.4.03.0000).

Com efeito, a excipiente foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3 da denúncia), e 337-E (tópico 4 da denúncia), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal.

Não há, portanto, que se falar em competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os fatos em questão.

[...]

Outrossim, quanto aos fatos indicativos de cooptação, pelos lobistas Eladio Magurno Correa Junior e João Lima Filho, do então futuro Prefeito Municipal de Hortolândia, Angelo Perugini, e dos quais a excipiente aventa a possível ocorrência também do crime de "caixa-dois", vale destacar que o MPF consignou expressamente, na cota introdutória à denúncia, a falta de provas suficientes do crime de corrupção ativa (artigo 333, caput, do Código Penal), salientando que, ainda que existissem indícios deste delito, a investigação "não logrou esclarecer informações básicas de sua ocorrência, tais como a data, o local e a forma como fora praticado", requerendo o arquivamento do inquérito policial, o que foi acolhido pelo d. Juízo (IDs 260165605 e 260866111, p. 3, daqueles autos).

[...]"

Válido ressaltar, ainda, que, mesmo diante da suposta ocorrência do crime inculcado no artigo 350 do Código Eleitoral, eventual investigação estaria prejudicada pelo falecimento de ANGELO PERUGINI (ex-Prefeito do município de Hortolândia) e pela consequente extinção da punibilidade quanto as condutas delituosas por ele praticadas.

Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de ID 291418417 e JULGO IMPRODECENTE a exceção de incompetência oposta. (...) (destaques do original)

Ao que consta não houve recurso em face da sentença de improcedência da Exceção de Incompetência, que se encontra arquivada.

A competência da Justiça Eleitoral foi afastada pelo Juízo de origem, porquanto a denúncia não narrou a prática de crimes eleitorais, bem como não apontou a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame como vinculada a pagamento destinado a campanha eleitoral e houve o arquivamento quanto à eventual ocorrência do crime de corrupção ativa, por insuficiência de elementos probatórios.

Também apontou a extinção da punibilidade de ANGELO PERUGINI, ex-prefeito de Hortolândia/SP, em razão de seu falecimento.

De fato, consta da denúncia (ID 284985212) que REYNALDO FABBRI, ora paciente, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 337-F30, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E31 (tópico 4) e 312, §1º c/c 29, 30 e 327, §2º (tópico 4), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal, junto com outros denunciados, nos seguintes termos: CAIO HENRIQUE PEREIRA FABBRI foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E (tópico 4) e 312, §1º c/c 29 e 30 e 327, §2º (tópico 4), em concurso material (artigo 69), todos do Código

Penal; SHEILA ADRIANA DA SILVA PEREIRA foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), e 337-E (tópico 4), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal; e IEDA MANZANO DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E (tópico 4) e 312, §1º c/c e 327, §2º (tópico 4)32, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal.

O inquérito principal da operação Prato Feito foi instaurado a partir de notícia-crime apresentada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que relatou fraudes em processos licitatórios de merenda escolar. Em síntese, desvelou-se a existência de um esquema criminoso no qual alguns empresários atuavam de maneira cartelizada, frustrando a competitividade de licitações mediante a combinação de preços, artificialmente elevados (superfaturamento), e o direcionamento dos certames em seus favores através da atuação de lobistas que cooptavam agentes públicos – notadamente Prefeitos Municipais – com o pagamento de vantagem indevida.

No caso deste feito, em interceptação telefônica, o lobista Eladio Magurno Correa Junior teria dito que pagou R\$150.000,00 em 2016, à Angelo Perugini quando da sua eleição para Prefeito, em troca de futuros contratos com a Prefeitura de Hortolândia/SP e em outro áudio, cita o paciente REYNALDO como um forte parceiro para suas empreitadas. Assim, a denúncia narra fraudes em licitações no setor da saúde em favor do paciente e de sua empresa QUALITY MEDICAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e de outra empresa, a ORIZZON COMERCIAL EIRELE – ME de propriedade da corré Sheila Adriana da Silva Pereira.

A exordial acusatória narra fraude do caráter competitivo do pregão presencial nº 89/2016 (processo licitatório nº 11806/2016). Neste caso específico, a licitação foi instaurada em 07/07/2016, antes, portanto, do início, no ano de 2017, do mandato de Prefeito de Angelo Perugini, mas, embora iniciada em 2016, a licitação se estendeu pelo ano seguinte. Os contratos foram formalizados em 31/05/2017 em favor da empresa do paciente e da empresa da corré Sheila Adriana da Silva Pereira pela corré Ieda Manzano de Oliveira, na condição de Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal da Prefeitura de Hortolândia.

Também houve fraude do caráter competitivo do pregão presencial nº 55/2017 (processo licitatório nº 7206/2017). Os contratos foram formalizados em 31/10/2017 em favor da empresa do paciente e da empresa da corré Sheila Adriana da Silva Pereira pela corré Ieda Manzano de Oliveira.

Houve, ainda, contratação direta ilegal por meio da dispensa de licitação nº 19/2017 (processo nº 6746/2017) e do desvio de recursos público decorrente de sobreço (peculato-furto). As empresas do paciente e da corré Sheila Adriana da Silva Pereira foram contratadas

diretamente sem a comprovação da situação emergencial e a inexistência da justificativa do preço. A dispensa da licitação foi autorizada pela corré Ieda Manzano de Oliveira.

O órgão ministerial pugnou pelo arquivamento do feito quanto a Angelo Perugini (então Prefeito de Hortolândia) em razão do seu falecimento e, quanto aos supostos lobistas Eladio Magurno Correa Junior e João Lima Filho, também não ofereceu denúncia por falta de provas suficientes do crime de corrupção ativa.

Não vislumbro argumentos capazes de alterar o entendimento firmado pelo Juízo de origem.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de agravo regimental interposto nos autos do Inq. 4.435/DF, por maioria, estabeleceu a tese de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos.

A fixação de competência jurisdicional no direito processual penal deve ser feita com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória.

Sabe-se que o *habeas corpus* não comporta dilação probatória e nos estritos termos em que foi posto, não se verifica que as condutas descritas na denúncia configuram tipo penal eleitoral, porquanto não se descreveu que os valores supostamente ilícitos tenham sido destinados ao pagamento de campanha eleitoral, ou que as condutas tenham se revestido dos fins eleitorais exigidos pelo art. 350 do Código Eleitoral ou tenham relação com financiamento de campanha.

Apesar da denúncia ter narrado que o oferecimento de quantia em dinheiro ao candidato Angelo Perugini teria finalidade de suposta obtenção de futuros contratos públicos, o eventual crime eleitoral não foi objeto da denúncia, o que afasta a conexão e enseja a manutenção da ação penal em trâmite perante a Justiça Federal.

[...]

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*."

De fato, o exame dos fundamentos apresentados pelo Tribunal *a quo* - a partir da análise das premissas fáticas cuja modificação não é possível pela via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória - não permite concluir pela incompetência da Justiça Federal, o que desautoriza o deslocamento dos autos à Justiça Eleitoral, tal como pretende a Defesa.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VÍCIO NÃO CONSTATADO. REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O exame dos fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem - a partir de premissas fáticas cuja modificação não é possível pela via estreita do *habeas corpus* - não permite concluir pela incompetência da Justiça comum estadual. Ao que se tem dos autos, as alegações de crime eleitoral não foram confirmadas no curso das investigações, o que desautoriza o deslocamento dos autos à Justiça Eleitoral, tal como pretende a defesa.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 200.771/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E LAVAGEM DE DINHEIRO (OPERAÇÃO IMPREVIDENTES). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ALEGAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES ELEITORAIS (CONEXOS). MENÇÃO À SUPOSTA CONDUTA RELACIONADA A DESTINAÇÃO DE VALORES A PARTIDOS POLÍTICOS E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA QUE CONSTA, SOMENTE, DA DENÚNCIA ANÔNIMA QUE ENSEJOU AS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. INVESTIGAÇÃO QUE EVOLUIU SEM COLETAR INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES ELEITORAIS. INVIABILIDADE DE SE DECRETAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ALEGAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO QUE ATRAIRIA A PRERROGATIVA DE FORO ESPECIAL NO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM OS FATOS INVESTIGADOS. FUNÇÃO ATRIBUÍDA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal vem decidindo, em consonância com a orientação sedimentada no Supremo Tribunal Federal, que, existindo indícios da prática de crime eleitoral, deve ser respeitada a competência da Justiça especializada para processar e julgar os crimes

atribuídos, uma vez que essa prevalece sobre a comum, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

2. Hipótese, entretanto, na qual não se identificam indícios da prática de crimes eleitorais a denotar a competência da Justiça Especializada. A única menção à ocorrência da suposta prática de crime eleitoral consta da própria denúncia anônima que deu ensejo às apurações preliminares. Conforme as investigações foram evoluindo, apenas foram coletados indícios de condutas ilegais no âmbito da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, inexistindo qualquer tipo de menção à existência de elementos de informação dando conta da remuneração de partidos políticos ou de financiamento de campanhas relativas ao pleito de 2022.

[...]

5. Recurso improvido, devendo ser cassada a liminar anteriormente deferida. Prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra a decisão que deferiu o pedido liminar" (RHC n. 181.805/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

"[...]. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INQ. 4.435/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL OU DE CRIME COMUM CONEXO A CRIME ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. LIMINAR CONSEQUENTEMENTE REVOGADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

[...]

4. A leitura das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias revela que não foram imputados crimes eleitorais ao paciente. A menção, na denúncia, ao propósito eleitoral é circunstância adjeta, caracterizadora de mero proveito da conduta típica. Elemento subjetivo do tipo penal do peculato-furto é o dolo, que se aperfeiçoa independente da finalidade específica ou do objetivo remoto da conduta. Dessa forma, em análise tipológica, os interesses político-eleitorais envolvidos no peculato são írritos para fins de definição de competência da Justiça Eleitoral.

5. A jurisprudência do STJ, na linha da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Inquérito 4.435/DF, tem reconhecido a competência da Justiça Eleitoral quando denúncias narram a utilização de dinheiro de origem criminosa em campanha, mediante falsidade ideológica eleitoral, conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral. Contudo, na singularidade do caso concreto, não há notícias de que o ora paciente tenha utilizado qualquer

numerário oriundo de fontes ilícitas para sua campanha eleitoral, tendo havido, somente, imputação e condenação pela prática de desvio de computadores doados para estudantes carentes, conduta que se amolda ao crime de peculato majorado, mas que não se encontra descrita como crime eleitoral. Além disso, não há notícias de qualquer delito eleitoral possivelmente conexo, em tese praticado pelo paciente, que pudesse justificar o deslocamento da competência para a Justiça Especializada.

6. Não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão do delito comum com delito eleitoral, não se justifica a anulação da ação penal e encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral. Precedentes: STF - Rcl 42894 AgR, Relator Alexandre de Moares, Primeira Turma, DJe 7/2/2020; STJ - Rcl n. 42.842/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 3/5/2022.

7. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não conhecido, com a consequente cassação da liminar. Prejudicada a análise do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios" (HC n. 746.737/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 12/9/2022).

Dessarte, conforme estabelecido na decisão agravada, não se constata, no caso, a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada nesta via.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 200.753 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0249420-9

Número de Origem:

00001361120194030000 1361120194030000 50019734020244030000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REYNALDO FABBRI
ADVOGADOS : WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646
AMANDA SILVA SANTOS - SP455330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CAIO HENRIQUE PEREIRA FABBRI
CORRÉU : SHEILA ADRIANA DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REYNALDO FABBRI
ADVOGADOS : WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646
AMANDA SILVA SANTOS - SP455330
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025